



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 14 de FEVEREIRO de 2.023.

### Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, ao edital da Concorrência Pública nº 04/2022.**

Prezados Senhores,

Em atenção as razões impugnatórias apresentadas pela empresa **GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, ao Edital da Concorrência Pública nº 04/2022 (*concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Birigui-SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros*), bem como manifestação da Secretaria de Mobilidade Urbana, respondendo com requisitante e responsável técnico da licitação, resta decidido o que segue.

Nos termos do Ofício nº 046/2023 (doc. anexo) daquela pasta, após análise das razões impugnatórias tal qual, em conjunto com os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo face a representação por empresa diversa, restou o Edital primitivo devidamente Retificado.

Desta forma, resta recebido o pedido de Impugnação ante a tempestividade na época de sua interposição, porém parcialmente provido, nos termos da deliberação da Secretaria de Mobilidade Urbana e Edital Retificado.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui.

Atenciosamente.

MARCEL LYUDI  
KOZIMA:371000458  
60

Assinado de forma digital por MARCEL LYUDI  
KOZIMA:37100045860  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=certificado digital, ou=renovacao eletrônica,  
cn=MARCEL LYUDI KOZIMA:37100045860  
Dados: 2023.02.15 07:44:30 -03'00'

Marcel Lyudi Kozima  
Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Impugnação ao edital nº180/2022<sup>1</sup>**

Concorrência pública nº 04/2022

Tipo de licitação **maior desconto**

Objeto: concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de birigui/SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Entrega de envelopes: **26/09/2022 às 08h30min.**

**GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS**

**AMBIENTAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na rua Cardeal Arcoverde, 680, Pinheiros, CEP:05408-001, São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.667.948/0001-14, representada pela sócia- administradora Ivete Bento de Brito, demais qualificação no contrato social, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, procuração anexa, com fundamento na Lei nº 8987/1995, na lei nº8.666/93, e demais legislações aplicáveis à espécie, com a finalidade de: **INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

<sup>1</sup> Subitem do edital "6.2 - Os eventuais pedidos de **esclarecimentos** ou **impugnações** apresentados por licitantes deverão ser entregues mediante protocolo junto à Seção de Licitações, situado à Rua Anhanguera, 1155, Jardim Morumbi nesta cidade de Birigui/SP), **impreterivelmente até as 16:00 horas do 2º (segundo) dia útil anterior a data prevista para abertura dos envelopes**, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Em ambos os casos, a documentação deverá vir acompanhada do documento de identidade, Contrato Social da empresa e procuração que comprove sua representatividade legal".

**6.3 – Os documentos acima descritos poderão ser encaminhados através de endereço eletrônico para licitacoes@birigui.sp.gov.br.**

**Nº180/2022 – CONCORRÊNCIA Nº04/2022**, Face as irregularidades contidas no instrumento convocatório em epígrafe. E, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos, consoante às razões anexo, requerendo que V. Senhoria aceitar o seu recebimento e regular processamento e, ao final, submeter ao conhecimento da autoridade superior.

### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante, após efetuar análise do edital em epígrafe deparou com **CLÁUSULAS RESTRITIVAS** e **OMISSÕES CONSIGNADAS NO EDITAL QUE INVIABILIZA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL**, restando, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, bem como em total afronta aos ensinamentos sedimentados pelo **e. Tribunal de Contas (TCE/SP)**.

Pois bem.

Consta no subitem 5.4 do edital que “A CONCESSIONÁRIA deverá ter o Sistema de Bilhetagem Eletrônica integralmente disponível e instalado nos ônibus, no prazo de até 30 (trinta) dias do início da operação, nos termos do Estudo Técnico Preliminar (Anexo III)”.

Contudo, esse prazo é exíguo e, ao mesmo tempo, passa ser restritivo, razão pela qual deverá a administração dilatar esse prazo, a fim de que, a empresa vencedora possa adquirir esse sistema de bilhetagem e, também, deve considerar o prazo de instalação pelas empresas especializadas detentoras do Software (SBE), estipulando prazo razoável, porque 30 dias não são suficientes para contratar o sistema e instalar.

## **DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital em seu subitem 10.1.3. letra "b" exige que **"A Licitante deverá apresentar atestado de que opera ou operou sistema de: b.1) Bilhetagem eletrônica, em serviços de transportes, apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 01 (hum) do número de passageiros médios mensais estimados.**

É, certo que, o objeto precípua deste edital é transporte de passageiros, então, torna-se preponderante a exigência de comprovação de capacidade técnica da licitante, tão somente, à apresentação de atestado referente a execução de transporte de passageiros, nos termos do art. 30, da lei nº8.666/1993, bem como a administração deve observar as disposições da Súmula 30, do TCE/SP.

Assim, o sistema de bilhetagem eletrônico não compreende parcela de maior relevância e, também, não há complexidade para o concessionário operar, nesse sentido, o Sistema Bilhetagem representa apenas como um acessório que, as empresas de transportes de passageiros coletivos contratam esse sistema de bilhetagem eletrônica de outras empresas especializadas nestes seguimentos de Software, por exemplo (empresa TRANSDATA, entre outras).

Reforça, o edital extrapolou os limites da lei nº8.666/1993, especial o seu art. 30, bem como o posicionamento firmado pela doutrina e jurisprudência deste Tribunal de Contas, isto é, **a comprovação de capacidade técnica baseia-se em dois critérios, quais sejam: parcela de maior relevância e**

**complexidade, combinada com o valor significativo do item que compõe o objeto da licitação.**

Nesse sentido, este Corte "Considerou necessária, ainda, a definição das parcelas de maior relevância nos termos prescritos no § 2º, do Art. 30, da Lei de Licitações, sob pena de macular a legalidade do certame em face da ausência de estabelecimento de critérios objetivos, tendentes a balizar a aceitabilidade da documentação destinada à demonstração da qualificação técnica operacional e profissional do proponente<sup>2</sup>".

Frisa-se que à exigência de capacidade técnica decorre de lei nos termos do art. 30, da lei geral de licitações e, portanto, não é uma discricionariedade da Administração Pública, desse modo este edital é restritivo<sup>3</sup> ou, em última análise, extrapola os limites legais.

Nessa seara, manifestou-se o Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti: "Entendo que o espírito do comando constitucional seja precisamente este: **evitar que a fixação de restrições desmedidas** seja utilizada como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes" (TCU – DC nº 0351-11/02-P)" grifei.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/738395.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/738395.pdf)

<sup>3</sup> DALLARI. Adílson de Abreu. "A doutrina é muito enfática no tocante à inconstitucionalidade de exigências impertinentes, sejam elas feitas pela lei ou pelo edital". *In*: Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo, 2007: Saraiva, 7ª ed., pg. 134.

## **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL**

**Nota-se que o edital em seu subitem 12.4 dispõe de dois critérios** “A presente licitação, para efeitos de julgamento, é do tipo “**Maior Desconto (ou menor valor da contraprestação)**”, e a Comissão de Licitações julgará e classificará as propostas **pelo critério de maior desconto aplicado sobre o valor estimado por veículo/mês**, observada a legislação em vigor (Art. 40, VII - Lei 8.666/93, e Art. 12, II, “a” - Lei Federal nº 11.079/04).

Aqui, chama-se a atenção, uma vez que, a administração não foi clara quanto ao critério de julgamento, isso porque ao combinar a lei nº8.987/1995 (lei das concessões), lei nº11.079/2004 (lei das parceria público-privada), tornou totalmente confuso, também viola as disposições do art. 15, da lei nº8987/1995.

Ainda, a administração ao estabelecer julgamento maior desconto, além de contrariar o art. 15, da lei nº8.987/1995, **também contraria o art. 20<sup>4</sup>**, da lei complementar nº 60/2014 do Município de Birigui. Razão pela qual o edital deve ser retificado.

### **DA SUBCONTRATAÇÃO**

Consta no subitem **15.7 do edital** “Fica vedada a subcontratação, cessão ou transferência, no todo ou em parte, da execução dos demais itens da planilha do contrato que advier da presente licitação **sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Birigui, sob pena de rescisão contratual**”.

---

<sup>4</sup> [http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlado/arquivo/lei\\_complementar\\_60.pdf](http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlado/arquivo/lei_complementar_60.pdf)

## BERLANDI ADVOGADO

Veja que o edital autoriza a subcontratação, mas desde que seja anuído pela administração. Ocorre que, se, de um lado, o legislador da lei geral de licitações fez previsão expressa e autorizou o gestor permitir a subcontratação do contrato administrativo, de outro, não lhe deu plena autonomia, isto é, **deve a administração apontar qual o item será permitido subcontratar**, sob pena de violar o art. 72, da lei nº8.666/93 e, mais que isso, violar o princípio da isonomia. Nesse sentido, decidiu o **e.** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“O artigo 72 da Lei nº 8.666/93 prevê que a contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes do objeto, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** Da leitura desse dispositivo, sob a ótica dos princípios da transparência e da isonomia, e até da segurança jurídica, impõem-se que todos os interessados possam saber, no momento da oferta de propostas, se será admitida ou não a subcontratação e em quais limites. Aparentemente, apenas no curso do ajuste a Administração informará se aceitará ou não a subcontratação, sem fixar de antemão os critérios de avaliação para tanto ou a extensão da parcela do objeto a ela sujeita. **Assim, se decidido que é o caso de permitir-se a subcontratação, essa autorização prévia deve estar clara no edital, com limites definidos para sua aceitação, podendo, inclusive, ficar registrado que a subcontratante deverá possuir as mesmas condições técnicas e legais da contratada**<sup>5</sup>”. grifei

---

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tribunal Pleno - sessão de 11/03/2015 - Expediente: 756.989.15-8. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/8 - epe-m-03-rmc-005-etc-756 989 15-8 - semasa.pdf>.

## BERLANDI ADVOGADO

Assim, a administração ao fazer o planejamento da contratação deve dispor de forma clara e precisa sobre o item que será objeto de subcontratação e seu percentual, e não apenas consignar no edital tal possibilidade, sob pena de violar os princípios e art. 3ª, da lei nº8.666/93.

### **DAS GRATUIDADES E BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:**

O subitem 13 do anexo II diz respeito “As gratuidades tarifárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Birigui são as previstas no Art. 16 e 17 da Lei Complementar Nº 60, de 19 de setembro de 2014 e suas alterações”.

Porém, essa disposição é omissa, pois, não é claro quanto a quantidade de passageiros que faz jus a gratuidade de tarifa. É, claro que, essa informação possui relevância na formulação da proposta comercial. Razão pela qual deve ser retificado o edital e seus anexos.

### **DAS OMISSÕES**

Este edital é **omisso**, pois, não dispõe sobre:

**(i)** Lei de Mobilidade Urbana; e,

**(ii)** O subitem 24.1 do edital dispõe que: “Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas estão definidas no Estudo Técnico Preliminar e Itinerário das Linhas (Anexo III). Porém, não há prazo razoável para o início dos serviços. Aqui, como é sabido há necessidade de mobilização, contratação de funcionários, dentre outras exigências para uma boa execução dos serviços, assim, **à ausência de prazo razoável para à execução dos serviços, torna-se omissa o edital e, ao mesmo tempo, restritivo**, razão pela qual deve ser retificado e conceder prazo razoável para a empresa contratada mobilizar.

## **BERLANDI ADVOGADO**

**(iii)** Outra omissão está relacionada a tabela do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (**GEIPOT**), bem como contraria o art. 23<sup>6</sup>, da lei complementar nº60/2014, do Município de Birigui.

**(iv)** O edital não dispõe de Matriz de Riscos, como é de conhecimento de todos a pandemia covid-19 foi uma situação drástica, calamitosa, deixou milhares de pessoas mortas, desempregadas, ainda, causou impactos em diversos setores, porém, o setor de transportes foi sobremaneira prejudicado. Nesse sentido, a inserção de regras que estabelecem a matriz de riscos torna-se imprescindíveis em qualquer contrato de longa duração. Razão pela qual deve ser retificado o edital para a inclusão de matriz de riscos;

**(v)** Não é claro se haverá link dedicado do Sistemas (SBE) ao Poder Concedente;

**(vi)** Não dispõe sobre o Sistema de Controle e Monitoramento da Operação-CCO;

**(vii)** Não dispõe sobre serviços de hospedagem-datacenter;

**(viii)** Não dispõe sobre Índice geral da qualidade do serviço (IGQS) do concessionário (valor para o cálculo da remuneração – tarifa – combinado com a execução dos serviços pela concessionária;

**(ix)** Não dispõe sobre o índice de passageiro por km (IPK) (passageiros transportados para o mês, que divide pela quilometragem estabelecida e percorrida mês;

---

<sup>6</sup> [http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlado/arquivo/lei\\_complementar\\_60.pdf](http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlado/arquivo/lei_complementar_60.pdf)

## **BERLANDI ADVOGADO**

**(xi)** Não dispõe sobre o índice de passageiro equivalente por km (IPKe) (passageiros previstos para um mês que divide pela quilometragem estabelecida e percorrida mês;

**(xii)** Não dispõe sobre passageiro veículo dia (PVD), que trata do índice correspondente aos passageiros transportados no mês, que deve ser dividido pela frota operacional em dias úteis e horário de pico;

### **(xiii) dentre outras omissões.**

Por fim, diante de tantas omissões e irregularidades contidas neste edital, o que o torna totalmente viciado e enseja sua nulidade, de modo que impõe a elaboração de novo edital com as correções alhures. Sob pena de incorrer nas hipóteses de violação do rito e das formalidades do procedimento licitatório contido na lei nº8987/1995 e sua subsidiária lei nº8.666/1993, e, por consequência, contratar proposta comercial antieconômica para a Administração Pública, ademais, de fato, haverá dificuldades na execução do contrato de concessão, porque há diversas omissões, conforme acima exposto.

### **DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER:**

**a)** que a presente impugnação seja recebida, processada e acostada ao processo licitatório e, ao final, seja concedido o total provimento para que, seja suspenso este certame, e seja retificado com as necessárias correções.

Termos em que. Pede Provimento.  
Valinhos, 16 de setembro de 2022.

David Berlandi DAVID LUIZ  
OAB/SP 232.182 PEREIRA  
BERLANDI

DAVID LUIZ PEREIRA  
BERLANDI  
2022.09.16 10:09:36  
-03'00'

**BERLANDI  
ADVOGADO**

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE: GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na rua Cardeal Arcoverde, 680, Pinheiros, CEP:05408-001, São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.667.948/0001-14, representada pela sócia- administradora Ivete Bento de Brito, demais qualificação no contrato social. **OUTORGADO: DAVID LUIZ PEREIRA BERLANDI**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP. sob n. 232.182, com escritório na rua Rua Luís Spiandorelli Neto, nº 60, sala 910 – Torre Paineira - JD. Paiquerê - CEP: 13.271-570 Valinhos/SP. **PODERES:** A quem confere (m) o (s) poderes das cláusulas "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Tribunal de Contas, bem como perante os órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, e suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações, citações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Valinhos, 15 de setembro de 2022.



GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI  
CNPJ/MF: 28.667.948/0001-14

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME  
**IVETE BENTO DE BRITO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**23727192 SSP/SP**



CPF DATA NASCIMENTO  
**029.580.008-93 29/08/1958**

FILIAÇÃO  
**JOSE BENTO**  
  
**JULIA MARIA BENTO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**[REDACTED] [REDACTED] B**

Nº REGISTRO  
**01082835510**

VALIDADE  
**13/03/2024**

1ª HABILITAÇÃO  
**24/05/1995**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1786454066**



OBSERVAÇÕES  
**A**

*Ivete Bento de Brito*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**SAO PAULO, SP**

DATA EMISSÃO  
**19/03/2019**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1786454066**

*Paulo Roberto Falcao Ribeiro*  
ASSINATURA DO EMISSOR

**88000842381  
SP968974759**





## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### GATHI TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

C.N.P.J. 28.667.948/0001-14

“GATHI SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI”, sendo a mesma **uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, 680 – Pinheiros – São Paulo – SP, CEP: 05408-001, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 28.667.948/0001-14, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 35 6 30042216 em sessão do dia 18/09/2017, com sua titular Sra **GABRIELA NOGUEIRA SILVA**, brasileira, maior, solteira, Empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob o Nº 41.829.395-8 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 469.751.238-37, nascida em 18 de Setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Felipe Tena, nº 145 – Jardim Guerreiro – Cotia/SP – CEP. 06710-540, têm entre si justos e contratados procederem as seguintes alterações:

#### Cláusula Primeira

A Titular **GABRIELA NOGUEIRA SILVA**, já qualificada neste ato, cede e transfere por venda o Capital Social de 100.000 ( Cem Mil ) quotas no valor de R\$ 2.000.000,00 ( Dois Milhões de Reais) para a Sra **IVETE BENTO DE BRITO**, brasileira, maior, casada no regime de comunhão parcial de bens, Empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob o Nº 23.727.192-8 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 029.580.008-93, nascida em 29/08/1958, residente e domiciliada na Av: Jorge João Saad, 1001 – Morumbi – São Paulo – SP, CEP: 05618-001.

#### Cláusula Segunda

A Titular **IVETE BENTO DE BRITO**, DECLARA, que não participa de nenhuma outra empresa Individual de Responsabilidade Limitada ( § 2º do art. 980-A, do CC/2002).

#### Cláusula Terceira

O capital social que era de de R\$ 2.000.000,00 ( Dois Milhões de Reais ), será aumentado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) representados por 33.000 ( trinta e três mil ) quotas no valor de R\$ 100,00 ( Cem Reais , ) cada uma totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:

TITULAR	QUOTAS	( % )	VALOR-R\$
<b>IVETE BENTO DE BRITO</b>	33.000	100,00%	R\$ 3.300.000,00
<b>T O T A L I Z A N D O</b>	33.000	100,00%	R\$ 3.300.000,00

**Parágrafo Único: A responsabilidade do Titular é Limitada ao Capital Integralizado.**

#### Cláusula Quarta

A Titular **IVETE BENTO DE BRITO**, já identificada neste ato decide aumentar o Capital Social da Empresa para R\$ 3.300.000,00 ( Tres Milhões e trezentos mil Reais ), divididos em

33.000 ( trinta e três Mil ) quotas no valor de R\$ 100,00 ( Cem Reais ) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente Nacional.

#### **Cláusula Quinta**

O objeto social que era :

Transporte Rodoviario Coletivo de Passageiros, com itinerário fixo, Municipal, Transporte Escolar, Transporte Rodoviario de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Municipal, Transporte Rodoviario de carga, exceto Produtos Perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob o regime de fretamento Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, serviços de reboque de veículos, aluguel de Máquinas e Equipamentos para construção sem operador, Exceto andaimes, Serviço de Transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor, terminais rodoviários e ferroviários, estacionamento de veículos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente, atividades do Operador Portuario, gestão de terminais aquaviarios, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime, Terraplenagem e Desenvolvimento de Software, Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios em geral, Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática, Bar e Lanchonete, , Comércio Varejista de Moveis, **acrescenta mais uma atividade de coleta de resíduos não – perigosos e transbordo de resíduos passando a partir desta data para :**

Transporte Rodoviario Coletivo de Passageiros, com itinerário fixo, Municipal, Transporte Escolar, Transporte Rodoviario de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Municipal, Transporte Rodoviario de carga, exceto Produtos Perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob o regime de fretamento Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, serviços de reboque de veículos, aluguel de Máquinas e Equipamentos para construção sem operador, Exceto andaimes, Serviço de Transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor, terminais rodoviários e ferroviários, estacionamento de veículos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente, atividades do Operador Portuario, gestão de terminais aquaviarios, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime, Terraplenagem e Desenvolvimento de Software, Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios em geral, Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática, Bar e Lanchonete, Comércio Varejista de Moveis, coleta de resíduos não – perigosos e transbordo de resíduos

#### **Cláusula sexta**

A administração da empresa será exercida peça titular acima qualificada **IVETE BENTO DE BRITO**, com poderes e atribuições de representação, ativa e passiva, judicial e extra judicialmente, compreendidos no objeto, sempre de interesse da

empresa autorizado o uso do nome empresarial podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio. (art. 1060 CC).

**Cláusula sétima**

A razão social da empresa altera-se também de **GATHI SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI** para **GATHI GESTÃO , TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**.

**Cláusula Oitava**

A administração da empresa será exercida pela titular acima qualificada **IVETE BENTO DE BRITO**, com poderes e atribuições de representação, ativa e passiva, judicial e extra judicialmente, compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa autorizado o uso do nome empresarial podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio. (art. 1060 CC).

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos neste ato permanecem em vigor.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

**Cláusula Primeira**

A Empresa girará sob o nome empresarial de "**GATHI GESTÃO , TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**," sendo a mesma uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**Cláusula Segunda**

A Empresa tem sua sede na Rua Cardeal Arcoverde , 680 – Pinheiros – São Paulo – SP, CEP: 05408-001, podendo, entretanto abrir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as disposições.

**Cláusula Terceira**

O Capital Social é de R\$ 3.300.000,00 (Tres Milhões e trezentos Mil Reais), divididos em 33.000 ( trinta e três mil ) quotas, no valor nominal de R\$ 100,00 ( Cem Reais ) cada uma totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

TITULAR	QUOTAS	( % )	VALOR-R\$
IVETE BENTO DE BRITO	33.000	100,00%	R\$ 3.300.000,00
T O T A L I Z A N D O	33.000	100,00%	R\$ 3.300.000,00

**Parágrafo Único: A responsabilidade do Titular é Limitada ao Capital Integralizado.**

**Cláusula Quarta**

O objeto da Empresa é :

Transporte Rodoviario Coletivo de Passageiros, com itinerário fixo, Municipal, Transporte Escolar, Transporte Rodoviario de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Municipal, Transporte Rodoviario de carga, exceto Produtos Perigosos

mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob o regime de fretamento Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, serviços de reboque de veículos, aluguel de Máquinas e Equipamentos para construção sem operador, Exceto andaimes, Serviço de Transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor, terminais rodoviários e ferroviários, estacionamento de veículos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente, atividades do Operador Portuario, gestão de terminais aquaviarios, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime, Terraplenagem e Desenvolvimento de Software, Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios em geral, Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática, Bar e Lanchonete, Comércio Varejista de Moveis, coleta de resíduos não - perigosos e transbordo de resíduos

#### **Cláusula Quinta**

O Titular iniciou suas atividades em 18/09/2017 e o prazo de duração da Empresa será por tempo indeterminado.

#### **Cláusula Sexta**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **Cláusula Sétima**

A responsabilidade do Titular da Empresa é Limitada ao Capital Integralizado ( art. 1052 da CC/2002), não respondendo ela subsidiariamente pelas perdas da empresa.

#### **Cláusula Oitava**

A Titular **IVETE BENTO DE BRITO**, já qualificada DECLARA, que não participa de nenhuma outra empresa Individual de responsabilidade Limitada ( § 2º do art. 980-A, do CC/2002).

#### **Cláusula Nona**

A administração da empresa será exercida peça titular acima qualificada **IVETE BENTO DE BRITO**, com poderes e atribuições de representação, ativa e passiva, judicial e extra judicialmente, compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa autorizado o uso do nome empresarial podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio. (art. 1060 CC).

#### **Cláusula Décima**

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

#### **Cláusula Décima Primeira**

A Empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e observadas as disposições legais.

JUCESP

**Cláusula Décima Terceira**

Falecendo ou interditado a Titular, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Décima Quarta**

A Administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, conclusão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Quinta**

Fica eleito o foro da comarca e município de São Paulo, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 03 ( Três ) vias de igual teor e forma e para um só fim.

São Paulo, 15 de Abril de 2019.

Gabriela Nogueira Silva.....

*Gabriela Nogueira Silva*



Ivete Bento de Brito.....

*Ivete Bento de Brito*

TABELARIATO Granja Viana 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE COTIA - SP Denizart Vicente Azevedo Tabelião Rua Santo Antônio, 327 - 1º / 2º A - Cep. 06708-370 - Fone: (11) 4777-6444

Reconheço por semelhança com valor econômico a(s) firma(s) de:  
GABRIELA NOGUEIRA SILVA, Dou fé.  
Cotia - SP, 25 de abril de 2019.  
Em testemunho da verdade,  
HENRIQUE CAMARGO DE FRANÇA  
Seg: 5053485250484957495248505052 Unitário: R\$ 43 Total: R\$ 9,43  
\*\* VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE \*\*



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP  
GISELA SIMIEMA CESCHIN SECRETÁRIA GERAL

231.251/19-1



JUCESP



# **Prefeitura Municipal de Birigui**

008761

*Estado de São Paulo*  
**CNPJ 46.151.718 / 0001-80**  
*Secretaria de Mobilidade Urbana*

## **OFICIO 046/2023**

Birigui, 09 de fevereiro de 2023.

**Para: Marcel Lyudi Kozima**  
**Chefe da |Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos**

**Assunto: Resposta ao ofício 1719-2022 pedido de impugnação sobre a concorrência pública 04/2022.**

### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **Resposta**

De acordo com o Edital retificado fica alterado para 5.4 - A *CONCESSIONÁRIA* deverá ter o Sistema de Bilhetagem Eletrônica integralmente disponível e instalado nos ônibus, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias do início da operação, nos termos do Estudo Técnico Preliminar (Anexo II).

*Ainda assim, caso haja necessidade a empresa poderá solicitar prorrogação de prazo para conclusão de implantação do sistema em 15 (quinze) dias, esta solicitação deverá ser feita formalmente pela empresa, com justificativa.*

Poder Público entende que este prazo é razoavelmente suficiente, uma vez que a empresa, deverá ter familiaridade com a utilização do sistema, haja vista a exigência de atestado que comprove esse conhecimento e capacidade. Outrossim a exigência de buscar atender as necessidades dos usuários do serviço de transporte coletivo local, que já estão habituado com essa forma de cobrança.

**LABOR OMNIA VINCIT**  
*"O Trabalho a Tudo Vence"*



# **Prefeitura Municipal de Birigui**

*Estado de São Paulo*

**CNPJ 46.151.718 / 0001-80**

*Secretaria de Mobilidade Urbana*

**DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

060702

**Resposta:**

Em se tratando de uma licitação onde poderá haver contrapartida do Poder Público, a municipalidade entende que é pertinente, compatível e fundamental há apresentação do atestado de operação de Bilhetagem Eletrônica, observa-se que a bilhetagem está consolidado em Serviços de Transportes Coletivos em todo Brasil e se configura, hoje, em ferramenta necessária para o controle e operação, agregando valores de operacionalidade, segurança, confiabilidade e rapidez, aos operadores, ao Poder Público e principalmente aos clientes (usuários dos serviços). No caso dos Serviços de Birigui essa necessidade se torna imprescindível considerando a questão de repasses financeiros ao futuro Concessionário.

De acordo com o inciso II do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993,

*“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.*

Novamente a Municipalidade entende que em momento algum fere as regras contidas na SÚMULA Nº 30 do TCE/SP onde diz:

*Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de*

**LABOR OMNIA VINCIT**  
*“O Trabalho a Tudo Vence”*



# **Prefeitura Municipal de Birigui**

000753

*Estado de São Paulo*

**CNPJ 46.151.718 / 0001-80**

**Secretaria de Mobilidade Urbana**

*obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o  
estabelecimento de apresentação de prova de experiência  
anterior em atividade específica, como realização de  
rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais,  
e outros itens.*

A exigência da apresentação do atestado de que operou ou opera, faz parte fundamental e não secundária do processo licitatório, sendo assim, trazendo transparência, eficiência, exatidão e integridade ao processo.

A Municipalidade não tem interesse em tornar o processo licitatório restritivo, violar o princípio da isonomia entre os participantes ou extrapolar os limites legais, simplesmente busca o atendimento as leis que regem o processo, trazendo clareza e buscando a integridade do sistema público de transporte de passageiros.

## **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

### **Resposta**

Fica retificado o Edital desta forma: 12.4 – A presente licitação, para efeitos de julgamento, é do tipo “Menor Tarifa Técnica de Remuneração por passageiro transportado”, e a Comissão de Licitações julgará e classificará as propostas pelo critério de Menor Tarifa Técnica.

## **DA SUBCONTRATAÇÃO**

### **Resposta**

Fica retificado conforme Anexo I do Termo de Referência nº 23:

**LABOR OMNIA VINCIT**  
“O Trabalho a Tudo Vence”



# **Prefeitura Municipal de Birigui**

000704

*Estado de São Paulo*

**CNPJ 46.151.718 / 0001-80**

**Secretaria de Mobilidade Urbana**

## **23. DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS:**

A transferência do **CONTRATO** dependerá de prévia anuência do **PODER CONCEDENTE**, nos termos do art. 27, da Lei Federal nº 8.987/1995, implicando a ausência de anuência, na caducidade da concessão.

Para obter a anuência do **PODER CONCEDENTE**, o pretendente deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas contratuais, bem como as estipuladas pelo **EDITAL** e **CONTRATO**.

A transferência do controle societário da concessionária dependerá de prévia e expressa anuência do **PODER CONCEDENTE**, sob pena de caducidade da **CONCESSÃO**.

A transferência do controle societário da **CONCESSIONÁRIA** somente será autorizada pelo **PODER CONCEDENTE**:

- quando a transferência não prejudicar, tampouco colocar em risco a execução do **CONTRATO**; e
- após 01 (um) ano da emissão da **ORDEM DE SERVIÇO**, mediante a comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas no **CONTRATO** e posteriores aditivos.

A prévia autorização do **PODER CONCEDENTE** é indispensável mesmo no caso de transferência indireta do controle por meio de controladoras, ou mesmo em hipótese de acordo de acionistas.

**LABOR OMNIA VINCIT**  
"O Trabalho a Tudo Vence"



# Prefeitura Municipal de Birigui

000700

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718 / 0001-80

Secretaria de Mobilidade Urbana

As transferências de concessão ou de controle societário da **CONCESSIONÁRIA** serão regidas pelo artigo 32 da Lei Complementar do Município de Birigui nº 60/2014, bem como as demais legislações vigentes e aplicáveis, observadas as disposições contratuais a respeito.

## DAS GRATUIDADES E BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

### Resposta

Conforme Anexo I do Termo de Referência retificado, item nº 9, foi realizado levantamento do quantitativo de passageiros transportados, conforme tabela abaixo:

### 9. DEMANDA

DEMANDA	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	Total	Média seis meses
Especial / Gratuidades *	1.107	8.452	9.939	9.522	10.612	9.575	9.754	9.959	8.191	10.101	87.212	9.699
Vale Transporte	0			754	533	314	585	505	1.897	1.773	6.361	935
Cartão - Comum	1.950	11.044	12.972	12.588	12.450	13.603	12.150	12.276	9.450	12.506	110.989	12.073
Escolar	0	823	1.499	1.422	482	1.648	1.567	1.225	1.152	631	10.449	1.118
<b>Total Transportados</b>	<b>3.057</b>	<b>20.319</b>	<b>24.410</b>	<b>24.286</b>	<b>24.077</b>	<b>25.140</b>	<b>24.056</b>	<b>23.965</b>	<b>20.690</b>	<b>25.011</b>	<b>215.011</b>	<b>23.823</b>
Total Passageiros Equiv:	1.950	11.456	13.722	14.053	13.224	14.741	13.519	13.394	11.923	14.595	122.575	13.566

Onde se constatou uma média da demanda de Especial/Gratuidade de passagens (últimos 06 meses) de 9.699 passageiros,

## DAS OMISSÕES

### Resposta

(I) Verificado no Edital retificado que todas as leis pertinentes e correlatas ao certame estão dispostas e descritas.

(II) No subitem 24.1 do Edital que dispõe – Para o início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas estão definidas no Estudo Técnico Preliminar e Itinerário das Linhas (Anexo III).

**LABOR OMNIA VINCIT**  
“O Trabalho a Tudo Vence”



# Prefeitura Municipal de Birigui

000736

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718 / 0001-80

Secretaria de Mobilidade Urbana

## Resposta

Fica retificado o Edital item 24.1 desta forma:

24.1 – O prazo para início da operação dos serviços é de até 30 (trinta) dias após assinatura do Contrato de Concessão e a emissão de Ordem de Serviço, as linhas a serem exploradas estão definidas no Estudo Técnico Preliminar e Itinerários (Anexo II)

## Resposta

Os questionamentos de omissões dos itens (III) até o item (XIII) foram atendidas conforme retificação do Edital e Anexos, considerando os apontamentos feitos pelo TCE/SP.

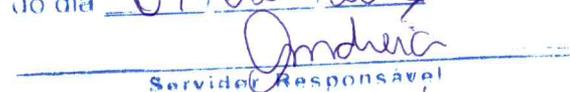
Por fim, cabe salientar que a Municipalidade preza pela transparência e lisura do processo licitatório, sendo que o mesmo foi retificado buscando atender todas as adequações necessárias ao certame, ficando a disposição para sanar quaisquer dúvidas posteriores que vierem a surgir.

Atenciosamente.

  
Elizeu Fraga do Rego  
Secretário de Mobilidade Urbana

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**  
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na  
Diretoria de Materiais às 14:45 h  
do dia 09/02/2023

  
Servidor Responsável

  
Rodrigo José Jorge  
Diretor de Trânsito

**LABOR OMNIA VINCIT**  
"O Trabalho a Tudo Vence"